



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Senhor Beto Pereira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

Art. 2º O § 6º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pela Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 3º Em caso de caracterização de abuso, maus tratos e/ou mutilação do semovente domesticável de produção, a pena é acrescida de 1 (um) ano

Art. 4º O art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pela Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“ Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “abigeato” é o crime caracterizado pelo furto de animais, mais especificamente os animais de carga e os animais para abate, geralmente cometido no campo e em fazendas.

A prática desse crime vem crescendo em enormes proporções, em face à expansão do agronegócio no Brasil e vem causando sérios prejuízos aos produtores pelo país, o que em última instância provoca a elevação do preço dos produtos ao consumidor final.

A Legislação que tipificou o crime é relativamente nova, datada de 2016, mas as penas aplicadas na legislação são excessivamente brandas e tem demonstrado não serem eficazes para combater tal prática.

Nesse sentido, propomos a ampliação das penas, tanto do abigeato em si, como da receptação desses animais, majorando-as dos atuais 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 3 (três) a 6 (seis) anos.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Deputado Beto Pereira
PSDB/MS

